



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 085 | 14 de Maio de 2024

Cadastro Conhecer para incluir **Único**

O **CADASTRO ÚNICO**
NÃO SERVE APENAS PARA
O **BOLSA FAMÍLIA**,
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS
DO GOVERNO FEDERAL



PROCURE O **CRAS** E ATUALIZE O SEU!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Francisco Barbosa Leite - Interino

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Robson Miguel Maia da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Secretário Municipal de Saúde

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Educação

Aimara Silva Castro

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flávio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Alexandro Eiras Santana

Diretora do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Rafael Santos Couto

Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Luiz Carlos Gomes

2º Secretário

Veredores

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Fundo de Previdência Municipal.....	05
Secretaria Municipal de Ambiente.....	05
Secretaria Municipal de Saúde.....	06
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	08
Secretaria Municipal de Educação.....	10
Controladoria Geral.....	10
Corregedoria Municipal.....	11



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 3721 DE 16 DE MAIO DE 2023

EMENTA: FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA PRÓXIMA LEGISLATURA, NA FORMA DO INCISO VI, ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura (2025-2028).

Art.20. O valor do subsídio dos Vereadores fica estabelecido em 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma da alínea "c", inciso VI» art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo valor bruto encontra-se descrito no Anexo I.

Art.30. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2023.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 69/2023
AUTOR: Mesa Diretora

Anexo I

Valor do Subsídio dos Vereadores	R\$ 11.787,99
----------------------------------	---------------



FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO Nº 003/2024

A Coordenadoria Previdenciária juntamente com a Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 20, II, "a" da Lei Municipal nº 501/2000 c/c art. 75 da Lei nº 8.213/91;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo de nº 3929/2024.

RESOLVE conceder, retroagindo a 25 de dezembro de 2023, o benefício de PENSÃO POR MORTE, para o dependente Sr. Luiz Carlos Vieira Veloso, na condição de cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Sra. Pertides dos Santos Silva, no cargo de FAXINEIRA A, na matrícula 104, ocorrido em 25 de dezembro de 2023, com integralidade, sem paridade e em parcela única, no valor dos proventos correspondente a R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais) mensais, na proporção de 100% em conformidade com o art. 20, II, "a", da Lei Municipal 501/2000 c/c art. 10, §1º, I, da 501/2000 c/c art. 40 § 7º, I, da CRFB/88 c/c art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88.

Publique-se.
Registre-se.

Barra do Piraí, 14 de maio de 2024.

Cristiane Sena Ribeiro
Coordenadora Previdenciária – FPMBP/RJ
Matricula nº 1524

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS nº 003/2024

Fixa o valor de R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais) mensais, os proventos do benefício de PENSÃO POR MORTE, com integralidade, sem paridade e em parcela única, concedido ao dependente Sr. Luiz Carlos Vieira Veloso, na condição de cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Sra. Pertides dos Santos Silva, no cargo de FAXINEIRA A, na matrícula 104, ocorrido em 25 de dezembro de 2023 em conformidade com o art. 20, II, "a", da 501/2000 c/c art. 10, §1º, I, da Lei Municipal 501/2000 c/c art. 40 § 7º, I, da CRFB/88 c/c art. 40, § 1º, III, "a", da CRFB/88, conforme processo administrativo nº 3929/2024 com os valores abaixo discriminados:

Total dos Proventos.....R\$ 1.412,00

Publique-se.
Registre-se.

Barra do Piraí, 14 de maio de 2024.

Cristiane Sena Ribeiro
Coordenadora Previdenciária – FPMBP/RJ
Matricula nº 1524

AMBIENTE

AVERBAÇÃO DE LICENÇA 493/2024

A Secretaria Municipal do Ambiente de Barra do Piraí, no uso das atribuições legais e que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar 140/2011, Decreto Municipal 122/2017 e Decreto Estadual 46.890/2019, promovendo as seguintes alterações na Licença Ambiental Simplificada 0533/2015, emitida com base nos documentos e informações constantes do Processo Administrativo Municipal no 5.346/2024.

Na linha 11, da Página 1 de 2 onde se lê:

Endereço: Rua Paulo de Frontin, Nº 139, sala 801, Centro – Barra do Piraí/RJ.

Leia-se:

Endereço: Rua Gabriel Villela Sobrinho, Nº 10 loja 04, Centro – Barra do Piraí/RJ.

Condições de Validade:

1. Publicar o inteiro teor desta Averbação de Licença, em jornal de grande circulação, encaminhar cópia da publicação a Secretaria Municipal do Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Esta Averbação tem sua validade vinculada na Licença Ambiental Simplificada nº 0533/2015, desde que respeitadas as condições nela estabelecidas.
3. Esta Averbação não o isenta da obrigação e obtenção de quaisquer outras licenças e/ou autorizações exigidas pelas legislações em vigor.

Barra do Piraí, 15 de abril de 2024

Francisco José Barbosa Leite
Secretário Municipal do Ambiente



A Secretaria Municipal do Ambiente torna publico que concedeu as seguintes Licenças Ambientais:

Tipo de Licença	Nº	Empresa	CNPJ/CPF	Atividade	Processo	Coordenada UTM	Validade
CMILA	1130/2023	MARCIO CLERIO PEREIRA CHAGAS	51.291.119/0001-00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (COD. 47.24-5-00) e os demais códigos do CNPJ (COD. 47.12-1-00), (COD. 47.21-1-02), (COD. 47.22-9-01) e (COD. 47.29-6-99).	12.989/2023	22°30'26"S 43°56'04"W	
AA*	009/2024	MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	28.576.080/0001-47	Autorizar a intervenção (Construção de um deck em balanço), em área totalmente atingida pela Faixa Marginal de Proteção.	8.129/2024	22°28'5.28"S 43°49'39.92"O	20/12/2024
CMILA*	036/2024	M. FELIX MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA	40.943.636/0001-91	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (COD. 33.14-7-99) e o seguinte código do CNPJ (COD. 33.14-7-10).	4.065/2024	22°28'4.67"S 43°49'36.64"W	

SAÚDE

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 18/2024 FMS

O Município de Barra do Piraí, com base no parágrafo 3º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, do Decreto Municipal 309/2022, torna público aos interessados que a administração municipal pretende realizar, por dispensa de licitação, Para aquisição de material de consumo Óleos lubrificantes, para atender a vigilância das arboviroses da diretoria geral de vigilância em saúde de Barra do Piraí . podendo eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços entre os dias 15/05/2024 ao dia 18/05/2024, oportunidade em que a administração escolherá a proposta mais vantajosa. A proposta de Preços deverá ser entregue no Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Travessa Assumpção nº 69 - Centro - Barra do Piraí – RJ, CEP: 27.123-080, no horário de 10:00 às 17:00, em dias úteis ou pelo e-mail: compras@barradopirai.rj.gov.br, até a data limite informada acima. As documentações referentes aos requisitos de habilitação serão solicitadas do fornecedor mais bem classificado. O Termo de Referência da Dispensa estará disponível no Site Oficial do Município <https://www.barradopirai.rj.gov.br/portal/> no campo "Aviso de Dispensa".

Barra do Piraí, 14 de Maio de 2024.

Elisangela Vieira da Silva
Mat.11.902
Departamento de Compras.

Iluminação Pública Inteligente

Comunique problemas e solicite reparos através do **App Luz do Vale**





Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – Barra do Piraí – RJ CEP 27.130-430 - Tel: (24) 2447-6174

Resolução nº 007 de 09 de maio de 2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí, considerando a Lei de nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº 2810 de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº 771 de 24 de outubro de 2003, que altera a Lei nº 131 de 19 de novembro de 1993 que alterou a Lei nº 451 de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

RESOLVE

Art. 1º - Informar a indicação do servidor **WAGNER PINTO TEIXEIRA** para estar representando a gestão neste Conselho, em substituição a servidora **DALILA SALDANHA PEREIRA DA SILVA**.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Barra do Piraí (RJ), 09 de maio 2024.


Ana Paula Vaz da Silva
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí


Homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Barra do Piraí - Interino
Dione Barbosa Caruzo

e-mail: conselho.saude@barradopirai.rj.gov.br

ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE



RESOLUÇÃO Nº 014 DE 13 DE MAIO DE 2024.

**Aprova a alteração da composição do
Comissão de Análise de Projetos.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra do Piraí – CMDCA, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Municipal nº 2919/2017;

CONSIDERANDO o Ofício nº 144/SMAS/2024, recebido em 03/05/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a alteração na composição da Comissão de Análise de Projetos, que passa a ter a seguinte composição:

- Liége Ferrari Veloso
- Ricardo Alexandre Coelho da Silva
- Wânia Maria Marques Silva
- Nilton Soares da Silva Junior

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data do recebimento do ofício nº 144/SMAS/2024 - 03 de maio de 2024 - e deverá ser publicada no Boletim Municipal da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Barra do Piraí, 13 de maio de 2024.

Liége Ferrari Veloso
Vice-Presidente do CMDCA

Casa dos Conselhos Municipais de Direitos e de Política Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Rua Moreira dos Santos, nº 768 (Prédio da Unimed), Sala 06, Centro– Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.135-030.
E-mail: cmdca@barradopirai.rj.gov.br
Tel: (24) 2447-1100 | Ramal 4175

Digitalizado com CamScanner





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE



RESOLUÇÃO Nº 013 DE 13 DE MAIO DE 2024.

**Aprova a alteração da composição do
CMDCA.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra do Piraí – CMDCA, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Lei Municipal nº 2919/2017;

CONSIDERANDO o Ofício nº 144/SMAS/2024, recebido em 03/05/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a alteração na composição do CMDCA, com a indicação da nova suplente representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, **Wânia Maria Marques Silva**;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data do recebimento do ofício nº 144/SMAS/2024 - 03 de maio de 2024 - e deverá ser publicada no Boletim Municipal da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Barra do Piraí, 13 de maio de 2024.

Liége Ferrari Veloso
Vice-Presidente do CMDCA

Casa dos Conselhos Municipais de Direitos e de Política Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Rua Moreira dos Santos, nº 768 (Prédio da Unimed), Sala 06, Centro– Barra do Piraí/RJ – CEP: 27.135-030.
E-mail: cmdca@barradopirai.rj.gov.br
Tel: (24) 2447-1100 | Ramal 4175



EDUCAÇÃO

Processo nº: 7798/2024
Ref.: Pedido de Licença Prêmio

DESPACHO

Trata-se de procedimento em que pela servidora lotada nesta Secretaria, Sra. ALINI KELLY CIQUEIRA, matrícula nº 2914, no cargo de Professor II, visando a concessão de licença prêmio.

Analisando os autos, verifica-se que a Coordenação de Ações Técnico Pedagógica opinou pelo deferimento do pedido, justificando que o servidor apresentou declaração de simulação de aposentadoria elaborada pelo TCE, junto ao fundo de previdência.

É o relatório.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997, regulamenta o direito à concessão ou não da licença prêmio, conforme a redação dada aos artigos 122 a 124 da legislação municipal em comento, "in verbis":

Art. 122 – Após cada quinquênio de serviços prestados ao Município, a qualquer título, o servidor fará jus a três (3) meses de licença prêmio com a remuneração integral de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – O pedido de licença prêmio será decidido pelo Prefeito e deverá ser instituído com certidão de serviço passada pelo órgão municipal competente, ouvindo-se o titular da Secretaria em que estiver lotado o servidor.

Art. 123 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração; b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Art. 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo (1/10) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade

Ademais, a Portaria nº 002/2015 da Secretaria Municipal de Educação disciplina os critérios e procedimentos para concessão de licença prêmio dos servidores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Barra do Piraí (Anexo).

Neste sentido, em que pese a servidora encontrar-se em pleno gozo à concessão do pleito pretendido e mediante a documentação, DEFIRO o pedido de licença prêmio da servidora ALINI KELLY CIQUEIRA e determino que seja concedido.

Por exposto, encaminho os autos para a Assessoria de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Barra do Piraí, 14 de maio de 2024

Aimara da Silva de Castro
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 454/2024

CONTROLADORIA

CONVITE

APRESENTAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

A Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, TORNA PÚBLICO e convida a população para a Audiência Pública, objetivando a Demonstração e Avaliação das Metas de Resultado Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício de 2024, que será realizada às 15:00 h do dia 28/05/2024, na Câmara Municipal de Barra do Piraí, em atendimento a Legislação vigente notadamente a LEI 101/2000.

CORREGEDORIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2474/2024

SERVIDOR INTERESSADO: PAULA BARBOSA DA SILVA

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Alegação de supostamente infringir os artigos 146, V e 147, IV, da Lei Municipal nº 326/1997; e inobservância do princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37, da CRFB/88, por retardamento injustificável do processo administrativo 10850/2023, pedido de isenção de IPTU por se tratar de templo religioso, parado por período superior a 200 dias. Constatação de falta de zelo e presteza no exercício das atribuições do cargo. Recapitulação para violação ao artigo 146, I, III e V, da Lei Municipal nº 326/1997. Aplicação da pena de advertência, prevista no *caput* do artigo 159, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, concomitantemente à pena de multa, com critério punitivo-pedagógico, visando coibir futuras condutas similares, prevista no inciso III, do artigo 10, da Lei Municipal 3.384/2021. Competência da CPAD para aplicação direta das sanções, nos termos do inciso II da Lei Municipal 3.384/2021. Após prazo legal, remessa do PAD à Secretaria de Recursos Humanos para adoção das devidas providências.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular da servidora PAULA BARBOSA DA SILVA, notadamente no que tange a violação dos incisos I, III e V, do artigo 146, da Lei Municipal 326/97 e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, e MULTA no valor de 10 UFISBP, com fulcro no *caput*, do artigo 159 do mesmo diploma; concomitantemente no inciso III, do art. 10, da Lei Municipal 3.384/2021, nos termos do voto do relator. Aplicação direta pela CPAD, nos termos do artigo 10, II, da Lei Municipal 3.384/2021. Remessa à Secretaria de Recursos Humanos.

PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assumpção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br

Página 1 de 12





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

I) DO RELATÓRIO

O Presente Processo Administrativo Disciplinar teve início através de Decisão Administrativa proferida pelo Procurador Geral do Município, com o objetivo de apurar possível ofensa ao Estatuto do Servidor Público do Município de Barra do Piraí, na ocorrência de descumprimento das formalidades do processo administrativo em relação aos prazos razoáveis, evidenciando morosidade e desrespeito à celeridade processual, por parte da servidora Paula Barbosa da Silva.

Ocorre que, em 03 de julho de 2023, foi dado início ao Processo Administrativo 10850/2023, no qual a parte requerente solicitava a isenção de IPTU por tratar-se de templo religioso. No dia seguinte, o referido processo foi encaminhado à servidora Paula.

Após análise da servidora, foi expedida por ela uma Notificação Administrativa, para que a requerente apresentasse uma relação de documentos que encontravam-se faltando para que o pedido pudesse ser analisado.

Conforme documentação anexada aos autos, a requerente compareceu ao guichê de atendimento no dia 26/07/2023 realizando a entrega de documentação. Após, foi anexada nova documentação por parte da requerente, dessa vez através de Termo de Juntada, no dia 06/12/2023.

Porém, no dia 31/01/2024, a requerente, através de seu procurador, compareceu à Procuradoria do Município, relatando que o processo administrativo foi inaugurado no dia 03/07/2023, e que o mesmo se encontrava até a presente data sem resolução, estando o mesmo paralisado no setor do Departamento de Receitas Imobiliárias há 212 dias.

Após identificação do servidor a que o referido processo foi encaminhado, nesse mesmo dia foi determinado pelo Procurador Geral do Município que a servidora Paula se manifestasse no prazo de 03 dias, a razão dos autos estarem paralisados por todo esse tempo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Já no dia 05/02/2024, foi emitido o Parecer pela servidora, informando que por duas vezes orientou a parte requerente para que fosse anexada a documentação completa para análise do pedido, porém, em razão da não apresentação da documentação solicitada na Notificação expedida, e por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos em Lei para a requerente fazer jus à isenção de IPTU através da imunidade religiosa, o pedido foi indeferido pela autoridade fiscal.

No dia 08/02/2024, o Procurador Geral do Município proferiu Decisão determinando a abertura do presente PAD para apuração da possível transgressão, por parte da servidora indiciada, dos artigos 151 c/c art. 146, V, “a”, “b” e “c” c/c art. 147, IV, todos do Estatuto do Servidor Público de Barra do Piraí.

Em sua defesa prévia, a servidora indiciada informa que ao aferir ausência de documentação obrigatória para concessão do pedido de isenção de IPTU, expediu Notificação Administrativa no dia 12/07/2023, e que a parte requerente compareceu ao guichê de atendimento do DRI em 26/07/2023 para anexar a documentação. Porém, a servidora afirma que em agosto de 2023 gozou de 30 dias de férias, e que a mesma não foi substituída, e nem seu acervo foi transferido para outro fiscal.

Que após o retorno das férias, em algum momento a representante da requerente compareceu novamente ao setor de atendimento do DRI, ocasião em que teria sido informada que a documentação ainda encontrava-se pendente, e que a documentação juntada em 06/12/2023 foi anexada parcialmente, não sendo cumprida totalmente as exigências solicitadas pelo fisco.

Alega também a servidora que, dentro do prazo que o processo administrativo 10850/2023 teria ficado paralisado, além das férias gozadas no mês de agosto, também ocorreram diversos feriados e pontos facultativos, que suspenderiam os prazos processuais, bem como a defasagem do quadro funcional de servidores que contam com apenas 02 fiscais de tributos em exercício, o que ocasiona o acúmulo de processos administrativos no acervo dos mesmos. A servidora indiciada cita também determinação do TCE para que a Administração Pública municipal deveria, entre outras coisas, recompor o quadro funcional dos fiscais que atuam em atividades





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

inerentes à administração tributária e aparelhar a estrutura da administração tributária, o que ainda não teria sido feito pela Administração Pública.

Por fim, a servidora solicita anulação do presente PAD em razão de possível ilegitimidade do meio utilizado para a denúncia, tendo em vista que o Procurador Geral do Município não teria competência para recebimento de denúncias e reclamações, e que essas deveriam ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal, bem como o afastamento da violação dos artigos 146, V e 147, IV, por não ter ocorrido prejuízo ao erário ou a parte no processo.

Em sede de oitivas, foram arroladas pela servidora indiciada, o servidor Arnaldo Ribeiro de Andrade Neto e o senhor Secretário Municipal de Fazenda, Oswaldo Wilson Pinto.

O senhor Arnaldo informou que, desde quando ingressou no quadro de servidores do município, em 2019, não teve nenhum treinamento, nem de sistema e nem de procedimento; que em tese, cada um segue o seu trâmite, e que não há um procedimento formal direcionado à fiscalização; que a documentação hoje é anexada através do termo de juntada, mas antigamente era entregue a um funcionário no atendimento, e este repassava aos fiscais; disse também que não há uma padronização nos procedimentos e que cada fiscal faz do seu jeito, e que ele, em razão de ser advogado e ter atuado em processos judiciais por muitos anos, acostumou a ter algumas formalidades nos processos. Por fim, disse que os fiscais quando precisam se ausentar, seja por férias ou outro motivo, os processos ficam parados, pois não há um redirecionamento e nem substituição, e que o quantitativo de fiscais não é suficiente para a demanda de trabalho.

Já o senhor Oswaldo, em seu depoimento, informa que na Secretaria de Fazenda, a determinação sobre como deve proceder em relação aos atos administrativos são apenas os que se encontram em Lei e na Constituição; nas férias ou afastamentos de servidores por doenças, é feito um deslocamento de serviço de um servidor para outro.

É O RELATÓRIO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD – inaugurado em sede de sindicância apurada pelo Ilmo. Procurador Geral do Município, convertido em PAD, com fito de apurar possível violação dos artigos 146, inciso V e 147, inciso IV da Lei Municipal 326/1997 e do princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Premente se faz necessário demonstrar que não merece prosperar a alegação da servidora indiciada no sentido de que caberia anulação do presente processo administrativo disciplinar em razão de possível incompetência do Procurador Geral do Município para recebimento de denúncias/reclamações, tendo em vista que a referida conduta encontra-se com amparo nos dispositivos legais das Leis 326/97, art. 171 e 3384/21, art. 2º, I, § 1º, que versam, respectivamente, sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Piraí e da tramitação e forma de deliberação dos processos administrativos disciplinares pela Corregedoria, a saber:

“Art. 171 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

“Art. 2º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato ou da decisão que determinar ou requerer a instauração de processo para deliberação da Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - A decisão administrativa que convoca a Corregedoria e converte o processo administrativo comum em processo disciplinar, ou determina a abertura deste, proferida por qualquer das autoridades das secretarias ou autarquias do município com poderes para tanto, nos termos do código administrativo, deverá deliberar sobre eventual medida cautelar de afastamento das atividades, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por mais 30 (trinta) dias, a fim de

PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assunção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br

Página 5 de 12





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, e/ou para evitar prejuízos ao interesse público, ou para preservar a moralidade, legalidade, impessoalidade e a eficiência no serviço público, ou quando a conduta tiver caráter reprovável.”

Tal medida também encontra respaldo na Lei Complementar 012/2020, que em seu art. 2º, deu nova redação ao art. 53 do Código Administrativo do Município, a saber:

“Art. 2º - O art. 53 da Lei Complementar 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – A Administração Pública municipal tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

§ 1º - As decisões administrativas serão exaradas pelos Secretários Municipais no âmbito de sua competência e atribuições, assim como pelo Procurador Geral do Município em qualquer caso que envolva aplicação de normas legais, nos prazos descritos no artigo 54.

Superada tal questão, passando a avaliação do presente caso, é possível verificar a não ocorrência de prejuízo aos cofres públicos em decorrência da paralisação do processo nº 10850/2023, em razão da decisão final proferida no sentido de que a parte requerente não fazia jus à imunidade tributária requerida.

Porém, algumas questões necessitam de uma análise pormenorizada.

É fato que o presente processo disciplinar teve como causa a paralisação do processo administrativo 10850/2023, inaugurado pelo requerente em 03/07/2023. O referido processo ficou em posse da autoridade fiscal, no caso, a servidora indiciada, desde o dia 04/07/2023, até 31/01/2024, quando foi encaminhado ao Procurador Geral do Município.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Ao verificar o processo, é de fácil constatação que em nenhum momento, a servidora certificou seus atos realizados, tendo em vista que toda a documentação juntada pela requerente nas vezes que compareceu ao setor de atendimento, e até mesmo a Notificação Administrativa expedida pela servidora, foi anexada aos autos somente após o seu próprio despacho que encaminhou o processo ao Procurador Geral.

Não foi informada no processo, nem a falta de documentação juntada para proceder a análise do pedido, nem certificado as vezes que a servidora indiciada diz ter solicitado à parte requerente que havia documentação pendente.

Entretanto, sabe-se que é necessário que os andamentos, inclusive os contatos com as partes, devem constar no processo, ainda que por meio de certidão, compondo a devida instrução processual, sob pena de ser um argumento frágil e sem qualquer tipo de prova, agindo apenas após a identificação do problema, como quem tenta se desvencilhar do erro, tal qual no presente caso.

Em depoimento, a servidora diz que não é praxe administrativa a certificação nos processos e que não há nenhuma regulamentação normativa quanto aos atos de certificação.

Contudo, tal argumentativa não tem como prosperar, vez que as melhores doutrinas são bem claras e pacíficas ao compreenderem que a Administração Pública, em especial a direta, se regem pelos princípios da burocracia e da publicidade dos atos administrativos.

No mesmo sentido, a definição harmônica de processo administrativo também dispõe no mesmo sentido complementar aos princípios citados anteriormente, qual seja, o conjunto sucessivo de atos administrativos realizados pela Administração Pública com objetivo de dar legitimidade e executar direito, dever ou sanção previstos em lei.

Já o procedimento administrativo é o andamento do processo (o rito), ou seja, o modo pelo qual anda o processo ou a maneira de se encadearem seus atos. Ocorre no interior do processo, para viabilizá-lo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O procedimento, segundo a doutrina, pode ser vinculado, quando existe lei determinando a sequência dos atos, ou discricionário (livre), neste não há previsão legal de rito. Na falta de previsão legal, os procedimentos administrativos, os atos que serão tomados pelo servidor, até podem seguir o rito conforme a sua conveniência, porém, até mesmo em razão do princípio constitucional da publicidade, os atos administrativos devem ser exteriorizados, pois é a forma pela qual fica caracterizada a manifestação opinativa de um órgão público, expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.

Inclusive, o próprio Código Administrativo municipal, em seu artigo 27, § 1º, estabelece:

“Art. 27 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

Ou seja, por mais que não tenha uma regulamentação normativa em relação ao processamento administrativo, a própria Lei estabelece que os atos praticados nos processos devem ser feitos por escrito.

Outro princípio da administração pública, não menos importante que o da Publicidade, e que é fundamental no serviço público, é o da Eficiência. Conforme disciplina este princípio, o agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, buscando com isso superar as expectativas do administrado.

A prática dos atos administrativos, respeitando os princípios tanto da publicidade e da eficiência, com os procedimentos realizados pelos servidores através das certificações de suas atividades, visam proteger a imagem da Administração Pública, tanto no âmbito externo; não deixando com que os administrados tenham a sensação de que as tutelas que buscam nos órgãos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
 CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

administrativos não estão sendo analisadas e posteriormente decididas, ficando, na linguagem popular, engavetadas, quanto no âmbito interno; tendo em vista que os processos administrativos tramitam internamente entre vários setores, protegendo o próprio servidor da imagem de que o mesmo poderia estar realizando o seu serviço sem o necessário zelo, inclusive, sendo esse um dos deveres do servidor público, como bem especifica o Estatuto dos Servidores em seu art. 146.

No caso em tela, a não observância do art. 27, § 1º do Código Administrativo Municipal e a falta de exteriorização dos atos realizados nos autos do processo administrativo 10850/2023 pela servidora indiciada, levaram à parte requerente fazer uma reclamação junto ao Procurador Geral do Município por entender que seu pleito não tinha sido analisado pela autoridade fiscal, e ainda passar a imagem ao Procurador Geral de que o referido processo teria ficado sem qualquer movimentação por mais de 200 dias, tendo em vista a falta de qualquer certidão dos atos praticados e juntada de documentos, contrariando também o art. 29, § único, do mesmo dispositivo:

“Art 29 - Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de três dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Não obstante, é possível notar que a paralisia do processo administrativo 10.850/2023, se deu conjuntamente em razão da notável falta de cuidado da servidora indiciada em não certificar no processo os atos praticados por ela e também realizar a juntada das documentações anexadas a ele, bem como a falta de apresentação dos devidos documentos pela parte requerente.

Entretanto, “opor resistência injustificada ao andamento do processo”, previsto no Estatuto dos Servidores, no art. 147, IV, compreende-se como uma conduta ativa, como por exemplo a recusa (imotivada ou proposital) de andamento devido ao expediente, ou até mesmo criar





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

obstáculos ou barreiras sem previsão normativa como exigência de documentos ou certidões não previstos, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Desta forma, entendo e capitulo a conduta da servidora indiciada como violação ao artigo 146, incisos I, III e V, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

“Art. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – atender com presteza:

Tal violação tem sanção prevista no artigo 159 do Estatuto do Servidor Público Municipal, atualizada através do artigo 24 da Lei 3.384/2021, conforme pode-se transcrever:

“Art. 159 – A penalidade de advertência será aplicada em casos de violações das regras previstas no o art. 146 da lei 326/97, quando cometidas por uma única vez e no caso de reincidência será aplicada a multa no valor equivalente a 03 (três) UFISBP, dobrada na reincidência, e, caso venha ocorrer transgressão por mais de 03 ocorrências, a multa será equivalente ao valor de R\$ 09 (nove) UFISBP ode no mínimo o dobro ou até o limite máximo.

Parágrafo Único – o servidor será intimado para o pagamento, e não o fazendo no prazo de 30 dias, o RH promovera o desconto do valor da penalidade em folha, observando o limite de no máximo 30% dos vencimentos do servidor até a quitação.”

Diante do grau da reprovação da conduta apurada, entende-se que se este tipo de comportamento perdurar em outros processos, futuramente poderão haver prejuízos a serem





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

suportados pelo Município, inclusive com a possibilidade de geração de danos ao Erário, devendo a sanção de advertência ser cumulada com a multa prevista no artigo 10 da Lei 3.384/2021:

“Art. 10 – [...] III – A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto ou isoladamente com a advertência ou suspensão, devendo observar o valor de 03 (três) até 20 (vinte) UFISBP, de acordo com o grau de reprovação da conduta, a violação da Lei e a possível extensão do dano, levando-se em conta o caráter punitivo-pedagógico da sanção financeira sobre o fato ocorrido.”

Em síntese, com fulcro nos diplomas legais já citados, é necessária a aplicação das penas retro, buscando coibir futuros problemas potencialmente danosos ao Município, tanto quanto punir o fato já ocorrido.

III) DO VOTO

Por fim, têm-se como inconteste a demonstração da falta de zelo no exercício das atribuições de seu cargo e do não atendimento com presteza por parte da servidora indiciada, em flagrante violação às normas previstas nos incisos I, III e V, do art. 146 da lei 326/97, pelos motivos já aduzidos nesta decisão.

Diante das considerações, visando a melhor adequação pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à manutenção da moralidade nos atos exarados pela Administração Pública, bem como o grau de reprovação da conduta e critério punitivo-pedagógico, **VOTO PELA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, CONCOMITANTEMENTE À PENA DE MULTA NO VALOR DE 10 UFISBP**, com fulcro nas normas extraídas do *caput*, do artigo 159, da Lei Municipal 326/97; e do inciso III, do artigo 10, da Lei 3.384/21; sanções estas, que deverão ser consideradas no caso de futura reincidência.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
CPAD – CORREGEDORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

As sanções adequadas ao presente caso se encontram previstas na competência para aplicação direta por esta CPAD, conforme disposição da norma extraída do inciso II, do artigo 10, da Lei Municipal 3.384/2021.

“Art. 10 - As decisões para a imposição das penas disciplinares serão tomadas com prioridade, não podendo exceder o prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento do processo, bem como seu cumprimento será imediato, devendo iniciar em até 02 (dois) dias contados da publicação da decisão ou acórdão da Corregedoria no boletim oficial do Município, sendo competentes para decidir:

... II – A Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, quando se tratar de suspensão de até 90 (noventa) dias, advertência ou multa, as quais deverão constar dos dispositivos do acórdão proferido por julgamento da Corregedoria.”;

A Decisão nos autos de Processo Administrativo Disciplinar não é discricionária, mas sim ato vinculado, cabendo ao Relator a aplicação ou recomendação da pena determinada em Lei.

Após o prazo devido, remetam-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Recursos Humanos para as devidas providências.

Barra do Piraí, 03 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA
Data: 03/05/2024 14:48:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA
MEMBRO RELATOR
Matrícula nº 7463

*PMBP - Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar
Travessa Assunção, n. 69, Centro, Barra do Piraí, RJ, CEP 27.123-080
Telefone (24) 2443-1168 – corregedoria@barradopirai.rj.gov.br*

Página 12 de 12

